



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013702-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA TIEMI MAENO OKOSHI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34758 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013702-08.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCIA TIEMI MAENO OKOSHI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1.^a instância: Fernando Henrique Massetoni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Servidora Pública inativa. Cessação de descontos a título de imposto de renda. Portadora de adenocarcinoma tubular.

1. Preenchimento do requisito legalmente preconizado no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Direito à isenção tributária. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Reforma.

2. Documentos (prova documental) dos autos que comprovam o seguimento ambulatorial a que se submete a agravante por força da doença que a acomete e que se enquadra na hipótese prevista no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como artigo 39, do Decreto nº 3.000/1999, os quais garante a isenção ao Imposto de Renda. Necessária a pronta cessação dos descontos. Agravante portadora de “Adenocarcinoma de Cólon Descendente”. Relatório médico subscrito aos 21.06.2024 menciona que a agravante está em seguimento ambulatorial junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para tratamento de “Adenocarcinoma de Cólon Descendente, operada em 2009 com retosseigmiodectomia ampliada”. Relatório médico subscrito aos 12.06.2024 também comprova que a agravante é portadora de ADENOCARCINOMA TUBULAR MODERAMENTE DIFERENCIAD, O condição de saúde para a qual o artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como artigo 39, do Decreto nº 3.000/1999, os quais garantem a isenção do imposto de renda (IRPF), evidenciada a verossimilhança das alegações a permitir a tutela de urgência reclamada.

3. Recurso provido. Decisão reformada.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto em confronto à r.decisão de **fl.18 destes autos e fl. 49 dos autos principais** que, na ação declaratória movida por **MARCIA TIEMI MAENO OKOSHI** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, na qualidade de servidora pública municipal aposentada (professora), o reconhecimento do direito à isenção quanto aos descontos de imposto de renda realizados por ocasião do pagamento de seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, por ser portadora de **adenocarcinoma tubular (CID 18.6)**, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. **Irresignada, insurge-se a requerente, MARCIA TIEMI MAENO OKOSHI, por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/16)**, que a concessão da medida de urgência que vindicou é imperiosa. Nesse sentido, preconiza a agravante que fora diagnosticada com neoplasia maligna no ano de 2009, sendo submetida a procedimento cirúrgico em 21.11.2009 e, desde então se encontra no controle da doença que é incurável, fazendo jus, portanto, à isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88. Relata que, no entanto, ao ser submetida a perícia médica oficial, muito embora o ente agravado tenha reconhecido sua doença, indeferiu o pedido sob o argumento de que estava controlada no momento. Afirma que há risco de lesão, pois o pedido se reveste de caráter alimentar, pois está sofrendo a indevida retenção do Imposto de Renda. Afirma que não é pertinente exigir a contemporaneidade dos sintomas e muito menos a recidiva da enfermidade, devendo ser considerado que a patologia que apresenta fora comprovada por meio de laudo expedido pelo **Hospital das Clínicas** e pelo seu médico particular. Acrescenta que os documentos apresentados pela requerente à Junta Médica da Perícia Municipal comprovam, sem sombra de dúvidas, que desde 2009 é acometida de **neoplasia maligna**, na medida em que há prova documental idônea que foi submetida a procedimento cirúrgico em tal data e desde então labora no controle da patologia. Argumenta que, ignora a Administração Pública, no entanto, que a neoplasia maligna é enfermidade elencada expressamente na isenção do Imposto de Renda, independentemente do local do corpo humano em

que se insere e mesmo o estágio ou avanço da anomalia, pois exige acompanhamento médico e tratamento algumas vezes por longos períodos, sem nunca ocorrer a alta médica, ante a possibilidade de recidiva em qualquer estágio da vida, exigindo do seu portador inúmeros cuidados, além de gastos constantes com medicamentos, acompanhamento médico, exames e planos de saúde, de modo que a desoneração de seus rendimentos, por meio da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria, é medida que se impõe. Por fim, aduz que, com o devido e pertinente respeito a entendimento diverso, entende-se que não é preciso grande esforço interpretativo da norma em testilha para concluir que o benefício à isenção é devido, restando equivocada (com o pertinente respeito), a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela com o argumento que a perícia foi contrária, quando o que levou a contrariedade da perícia foi o fato de a doença não estar ativa. Requer a concessão da tutela de urgência a fim de garantir, de imediato, o direito à isenção do Imposto de Renda em seus proventos de aposentadoria.

Recurso tempestivo e preparado **(fls.72/73)**, tendo sido concedida a tutela de urgência pleiteada **(decisão de fls. 75/77)**, sem a apresentação de contraminuta recursal **(certidão de fl.86)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **O recurso comporta acolhimento e a decisão deve ser reformada.**

2. Trata a hipótese, em resumo, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MARCIA TIEMI MAENO OKOSHI** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em confronto à r. decisão de **fl.18 destes autos e fl.49 dos autos principais** que, nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito e concessão de tutela antecipada, indeferiu a tutela de urgência, por entender o julgador que no laudo de fl.35, realizado pelos médicos da requerida, não constatou que a autora se enquadra nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e, desse modo, ante a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não vislumbrou a verossimilhança das alegações da requerente, em relação ao pagamento a menor de seus proventos, sendo necessário o exercício do devido processo legal e o contraditório prévio e pleno, em sede de cognição exauriente. A agravante se insurge contra a referida decisão, argumentando que faz jus à isenção do Imposto de Renda, tendo em vista que apresentou documentos, inclusive da Junta Médica da Perícia Municipal, os quais comprovam, sem sombra de dúvidas, que desde 2009 é acometida de neoplasia maligna, na medida em que há prova documental idônea que foi submetida a procedimento cirúrgico em tal data e desde então labora no controle da patologia.

3. Com efeito, a respeito da matéria em debate, é de se ter em mente que a **Lei Federal nº 7.713/88 prevê, em seu artigo 6º**, prevê a isenção do imposto sobre a renda para os aposentados portadores das moléstias graves ali elencadas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em

serviço e os **percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos não originais)

3.1. No caso em apreço os documentos acostados aos autos evidenciam que a agravante é portadora de **"Adenocarcinoma de Cólon Descendente"**. O relatório médico subscrito aos 21.06.2024 menciona que a agravante está em seguimento ambulatorial junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para tratamento de **"Adenocarcinoma de Cólon Descendente, operada em 2009 com retosseigmiodectomia ampliada"** (fl.41 destes autos). Do mesmo modo, o relatório médico subscrito aos 12.06.2024 também comprova que a agravante é portadora de **ADENOCARCINOMA TUBULAR MODERAMENTE DIFERENCIADO (fl. 42 destes autos)**, condição de saúde para a qual o artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como artigo 39, do Decreto nº 3.000/1999, os quais garantem a isenção do imposto de renda (IRPF), estando aí evidenciada a verossimilhança das alegações a permitir a tutela de urgência reclamada.

3.2. Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o portador de moléstia grave faz jus à isenção do imposto de renda, ainda que não haja contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença:

“Súmula 627: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” **(aprovada em 12.12.2018, Dje 17.12.2018).**

3.3. Assim, uma vez evidenciada a presença da doença e a realização de descontos indevidos nos proventos da agravante **(fls.36/40 dos autos principais)**, deve ser reformada a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela reclamada, porquanto inafastável a presença de verossimilhança das alegações. Nesse sentido, remansosa jurisprudência:

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA - Isenção de recolhimento do IRPF - Portadora de neoplasia maligna nos termos da Lei nº 7.713/88 - Não se exige para a concessão do benefício a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial - Manutenção da concessão da benesse- Precedentes desta C. Corte de Justiça e do C. STJ - R. Sentença mantida. TRIBUTÁRIO - Imunidade parcial de contribuição previdenciária - Garantia dada pelo artigo 40, parágrafos 18 e 21, da Constituição Federal - Precedentes desta C. Corte de Justiça. CONECTIVOS LEGAIS - Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária conforme o determinado pelos Temas 810, do STF e 905, do STJ. Recursos oficial e da FMSP improvidos.” (Apelação 1006323-44.2020.8.26.0053, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2021)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO COMUM - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE PARCIAL - APOSENTADO - NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA - TUTELA DE URGÊNCIA - CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado

útil do processo (art. 300 CPC). 2. Pedido de suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda e imunidade parcial de contribuição previdenciária. Contribuinte servidor público inativo idoso portador de neoplasia maligna de próstata. Concorrência dos requisitos legais. Tutela de urgência indeferida. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento 2272791-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, 03/02/2020)

"APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — Descontos relativos à Imposto de Renda — Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual e inadequação da via eleita afastadas — Servidor público portador de neoplasia maligna de mama — Preenchido o requisito previsto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 — Sentença de concessão da segurança mantida — Preliminares afastadas e reexame necessário e recurso voluntário desprovidos." (Apelação 1045976-24.2018.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL — ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA — Servidora aposentada portadora de neoplasia maligna mamária — Desnecessidade de elaboração de laudo oficial — Elementos suficientes nos autos a demonstrar a moléstia — Inexigibilidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da enfermidade — Inteligência da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça — Direito da autora à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido, nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 — Correção monetária pelo IPCA desde os recolhimentos indevidos e incidência exclusivamente da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e também de correção monetária — Sentença de procedência mantida, com adequação, de ofício, quanto à correção monetária e aos juros moratórios — Recurso improvido." (Apelação 1001364-62.2020.8.26.0495, Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL – Servidora municipal aposentada portadora de neoplasia maligna – Beneficiária de isenção de imposto de renda – Ação visando a aplicação do benefício e a repetição dos descontos efetuados indevidamente – Sentença de improcedência – Laudo pericial pelo Imesc – Inteligência do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 – A melhora no quadro clínico não implica em cura da patologia – Legislação que não exige que o portador da doença apresente sintomas para obter as isenções – Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação 1028179-35.2018.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2021)

"ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Aplicação da isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e artigo 40, § 21, da Constituição Federal – Satisfação dos requisitos normativos – Negativa ilegal – Relatórios médicos e exames, atestando a neoplasia maligna que acomete o autor – Subsunção da hipótese à norma – Desnecessidade de contemporaneidade da doença – Precedentes jurisprudenciais – Repetição do indébito – Possibilidade Apelação da SPPREV e da Fazenda Paulista não provida – Remessa necessária não provida. TEMAS 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) – Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E). TEMAS 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: JUROS

MORATÓRIOS – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Na relação jurídica não-tributária a taxa dos juros moratórios seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.” (Apelação 0018948-30.2020.8.26.0053, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2021)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão à concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, vez que padece de neoplasia maligna, e repetição do indébito tributário – Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Preliminares de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado e de ausência de interesse de agir afastadas, nos termos da Súmula nº 447 do C. STJ e pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo em homenagem ao princípio do acesso à Justiça e da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) – Mérito – Direito a isenção do imposto expressamente previstos nos art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 – Documentação suficiente a comprovar o acometimento de neoplasia maligna – Precedentes – Sentença mantida – Desacolhida a remessa necessária e negado provimento ao recurso voluntário.” (Apelação 1023043-02.2017.8.26.0309, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2021)

5. **Destarte**, de rigor a reforma da decisão, eis que, diante da prova documental encartada aos autos, se faz necessária a pronta cessação nos proventos de aposentadoria da agravante dos descontos a título de Imposto de Renda.



Relator